

# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE – COMISSÃO DE PREGÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1303.01/2024 - PERP**

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA – UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

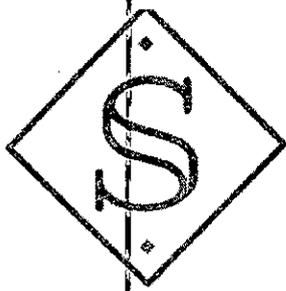
**SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.339.589/0001-05, por intermédio de sua representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021 vem respeitosamente, perante a Vossa Excelência, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que segue:

## TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em seu item 12.1 que:

12.1. Qualquer pessoa pode impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei n.º 14.133/2021).

Pois bem, o certame encontra-se com data designada para abertura como sendo o dia 02/04/2024, restando certo que o instrumento protocolado nesta data é tempestivo, merecendo recebimento e ao final, consoante razões expostas, acolhimento para modificar o instrumento convocatório, sob pena de denúncia aos órgão de controle.



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



## DOS FATOS E DO DIREITO

### **Obrigatoriedade de adjudicação por item – necessidade de revisão do instrumento convocatório – vantajosidade econômica**

A Prefeitura Municipal de Cascavel tornou pública a licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 1303.01/2024 - PERP, tendo como objeto o REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA – UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

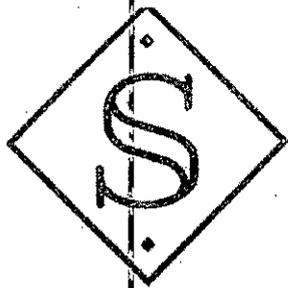
Entendu o renomado órgão, sem conduto apontar qualquer justificativa **plausível** para sua escolha, adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando em lotes os itens existentes no processo.

Neste ponto importante destacar que o edital fez verdadeira miscelânea de fabricantes, aglutinando itens com materiais de utilidades diversas, que são fabricados por empresas diferentes e que não necessariamente tem condições de ofertar todos do mesmo lote.

Por si só, o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos em serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório. Somando ainda a citada miscelânea, não restam dúvidas que o edital deverá ser revisto pela administração ou, caso não modificado, pela corte de contas do estado.

**Sope-se ainda outro fato de maior gravidade!** Analisando os itens, temos que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes.

Sem adentrar no mérito da exclusividade dos itens, o que poderia justificar uma eventual inexigibilidade de licitação, temos que a junção em lotes com diversos itens de fornecedores exclusivos denota no mínimo descuido da comissão ao analisar as fases preliminares do processo licitatório.



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



A permanecer o edital como está haverá restrição de competitividade com completa ausência da vantajosidade econômica, posto que apenas um numero infimo de empresas poderá participar do certame.

Fazendo a leitura dos lotes e considerando os itens exclusivos, resta cristalino que os mesmos foram 'escolhidos a dedo', para acarretar na maior restrição possível à participação de outras empresas.

Não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o direcionamento dos itens apontados e muito menos para a junção inapropriada de itens em lotes.

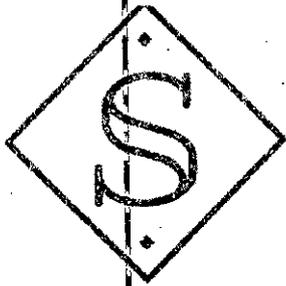
Em processos similares a este, a Corte de Contas Estadual tem entendido pela suspensão liminar do certame, dada a gravidade da matéria tratada. Para evitar a suspensão liminar, seria prudente o órgão analisar as alegações aqui apontadas.

Além do direcionamento, amplamente combatido pela jurisprudência e inclusive fundamentação da suspensão liminar do certame, temos que a reunião do processo em lote, sem qualquer justificativa plausível, deverá ser revista, posto que salvo melhor juízo, no presente caso, a melhor solução seria a divisão do processo por itens.

**Não há dúvidas que a divisão por itens acarretará vantajosidade para o órgão público.**

Visando ampliar a competitividade e atendendo à jurisprudência do TCU, necessária se faz a revisão do processo, senão vejamos:

Súmula 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação poritem e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujoobjeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

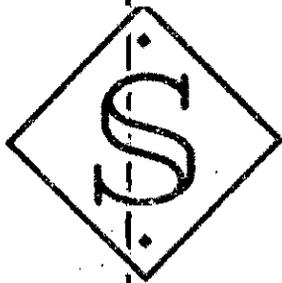
**A AQUISIÇÃO EM CONJUNTO, ALÉM DE AFRONTAR O ORDENAMENTO JURÍDICO E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU, TEM NITIDAMENTE A FINALIDADE DE DIRECIONAR PARA DETERMINADA LICITANTE, POIS NÃO HÁ EMPRESAS APTAS PARA TAL FORNECIMENTO.**

Em análise de caso análogo ao presente (DENÚNCIA Nº 1.135.246), o ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais, suspendendô liminarmente o certame, relata que:

Consoante se extrai dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.8.666/93, está autorizada a unificação de objetos distintos apenas na hipótese em que houver maior eficiência econômica - o que, a priori, não foi demonstrado nos autos.

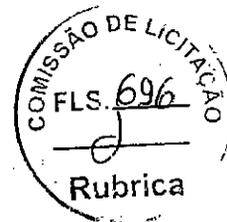
Desta feita, reputo que a previsão editalícia em apreço se inclina, de fato, a limitar a participação de empresas no certame, alijando do procedimento empresas especializadas em determinados itens, mas não necessariamente em todos, em razão de sua diversidade, resultando em situação prejudicial à competição no certame.

Assim, a ausência de comprovação, pelo menos nesse momento, nos autos do procedimento, de que a solução adotada efetivamente atende à demanda do Consórcio com o menor custo, comparando-o com os demais modelos de remuneração possíveis, fere os artigos 3º, caput, 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consoante excertos de precedentes que colaciono a seguir:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MARCADAMENTE DÍSPARES EM LOTE ÚNICO, SEM A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA E IMPRESCINDÍVEL JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

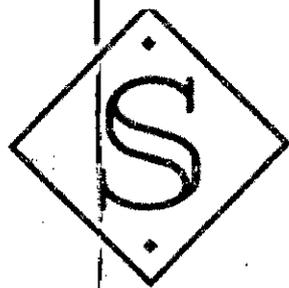
1. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

2. A falta de parcelamento do objeto deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório, de modo a demonstrar a vantajosidade para a Administração e para o interesse público, como é o caso de serviços referentes à coleta de lixo e à limpeza urbana.

3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.

4. Afasta-se a aplicação de multa quando não restar comprovados nos autos, que a ausência de parcelamento do objeto tenha resultado em prejuízo à competitividade do certame ou ocasionado danos e distorções na fase de contratação dos serviços licitados.

(Denúncia n. 1.024.376, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, Primeira



# SONE

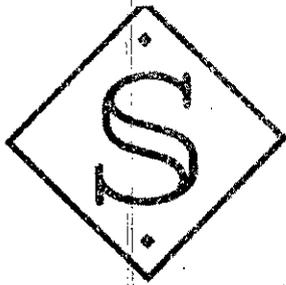
COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



Câmara, Sessão 19/10/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. PREVISÃO DE ELENCO DE ARTISTAS RESTRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃOPREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CAMAROTES A AUTORIDADES. LIQUIDAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A previsão de visita técnica em período razoável, acompanhada da justificativa elaborada pelo setor técnico competente, não caracteriza exigência abusiva nos certames licitatórios.
2. A alteração do edital, de modo a ampliar a lista de artistas indicados como opções para apresentação no evento municipal, afasta o apontamento denunciado.
3. A retirada de cláusula inicialmente denunciada afasta a irregularidade apontada.
4. A pesquisa de preços, nos procedimentos que antecedem as contratações públicas, viabiliza a verificação dos parâmetros usados no mercado e dá cumprimento às exigências da Lei nº 8.666, de 1993.
5. A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como regra geral, o critério de menor preço por item e a divisibilidade das obras, serviços e do fornecimento dos bens em parcelas, ressalvadas as adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação. Nesses casos, o julgamento



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



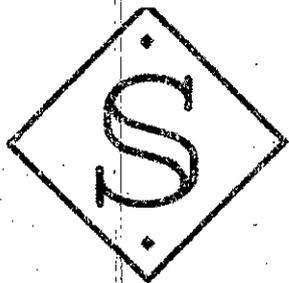
das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital, cabendo à Administração escolher a opção, no caso concreto, que melhor atenda ao interesse público.

6. A remuneração da prestação dos serviços, acrescida da destinação da receita de bilheteria e demais valores à contratada, não configura hipótese de subvenção econômica.
7. É possível a cobrança de valores pelos ingressos para entrada em evento no município, a fim de custear as despesas dele decorrentes.
8. É regular a reserva de camarotes para autoridades públicas em eventos municipais.
9. Para a realização de shows e eventos de grande porte, é plausível reconhecer que, na véspera de sua ocorrência, toda a estrutura já estivesse montada e que, uma vez comprovada a reserva de datas com os artistas que se apresentariam, mostra-se possível a liquidação da despesa antes do primeiro dia do evento e a realização do pagamento antecipado.  
(Denúncia n. 1.013.107, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 8/1/2021) [grifos nossos]

Pois bem, por força de lei a adjudicação dos processos licitatórios deve se dar, **preferencialmente**, por itens. Para a adjudicação por lotes é obrigação do gestor público indicar as razões de escolha e principalmente demonstrar a vantajosidade na aglutinação pretendida, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, citamos ainda:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



“11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, §1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do plenário).

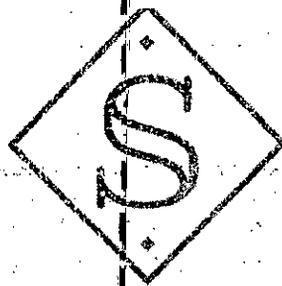
Fato é que a não revisão por este renomado órgão ensejará a distribuição da competente DENÚNICA junto aos órgãos de controle externo, momento no qual será requerida a suspensão liminar do certame, o que certamente retardará a conclusão do processo licitatório e implicará em maiores prejuízos para a administração pública.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

- a) Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade a legislação aplicável a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade;
- b) Determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo;

Informamos que caso não sejam adotadas as medidas requeridas, estamos levando o presente caso a conhecimento do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.



# SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS LTDA



Nesses termos, Peço deferimento.

De Cariacica para Cascavel em 22 de Março de 2024.

SONE COMERCIO  
ATACADISTA DE  
MULTIPRODUTOS  
LTDA:42339589000105

Assinado de forma digital por  
SONE COMERCIO ATACADISTA  
DE MULTIPRODUTOS  
LTDA:42339589000105  
Dados: 2024.03.22 11:26:57  
-03'00'

**SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA**

**42.339.589/0001-05**